



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2012.
De 28 de junho de 2012.

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DO CÓDIGO DE POSTURAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORRENTINA, ESTADO DA
BAHIA".**

TÍTULO I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei, intitulada como Código de Posturas, dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, à ordem pública e localização de funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais, prestadores de serviço e congêneres, privados e/ou públicos além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

§ 1º: Entende-se por exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - Entende-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, trata-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;

§ 3º - O poder de polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos com fins lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

E - mail: pmcorrentina@yahoo.com.br - Fone: (77) 3488 2134
Rua da Chácara 445 - Lto. Antonio de França Barbosa
CEP-47650 000 - Correntina - Bahia.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 2º- Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Artigo 3º- Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 4º- Aos infratores poderão ser impostas penalidades consistentes em obrigação de fazer, não fazer, interdição total ou parcial, fechamento, depósito, demolição, bem como pena pecuniária, aplicável por meio de multa, a qual poderá ser aplicado concomitantemente com as demais penalidades, observados em quaisquer casos os limites máximo estabelecidos neste Código.

Artigo 5º- A multa será executada judicialmente se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º - Qualquer infrator ou contribuinte que porventura tiver em débito com o Município, não poderá receber qualquer crédito, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 6º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Artigo 7º- Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 8º- As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da aplicação das sanções penais cabíveis, da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil e, ainda, da obrigação de fazer ou não fazer.

Artigo 9º- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, sendo que quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º- A devolução da coisa apreendida se farão depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

§ 2º- Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 15 (quinze) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo a instituição de caridade ou filantrópicas.

§ 3º- Sendo perecível o material apreendido, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil, incinerando ou doando a entidades filantrópicas aqueles que não forem vendidos.

Artigo 10- Não são puníveis os incapazes na forma da Lei.

Artigo 11- Sempre que a infração for praticada pelos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I- sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor ou incapaz;

II - sobre o curador ou responsável pelo menor ou incapaz infrator.

Artigo 12- O proprietário ou responsável por estabelecimento cuja atividade encontre-se disciplinada neste Código deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde e Setor de Fiscalização Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º- Constitui falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa de 75 (setenta e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º- O funcionário se identificará ao responsável ou proprietário do estabelecimento, no ato da ação fiscalizadora, apresentando seu credenciamento junto a órgão municipal.

E - mail: pmcorrentina@yahoo.com.br - Fone: (77) 3488 2134
Rua da Chácara 445 - Lto. Antonio de França Barbosa
CEP-47650 000 - Correntina - Bahia.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 13- Auto de infração, notificação, apreensão e outros são instrumentos através dos quais a autoridade municipal descreve as irregularidades apuradas quanto à violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Artigo 14 - Estes instrumentos acima mencionados serão lavrados por servidores municipais ocupantes do cargo de fiscal municipal ou outros funcionários para isso designados, " in loco " ou na sede do setor fiscalizado.

Artigo 15 – O Encarregado do Setor de Fiscalização será a autoridade competente para confirmar os autos de infração, notificação, apreensão ou intimação e elaborar relatório da situação técnica, encaminhando-as para o responsável técnico para julgar o mérito.

Artigo 16- Os autos de infração, notificação ou intimação obedecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I - nome, CNPJ, RG, CPF, profissão, idade, estado civil e endereço do infrator;

II – a norma infringida;

III - o nome de quem o lavrou, o relato do fato constituinte da infração, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

IV - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - Recusando-se o infrator ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar, assinando-o.

§ 2º – A penalidade será imposta após análise técnica pelo órgão competente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 17- O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Encarregado do setor de fiscalização que tomará as devidas providências.

§ 1º - O responsável técnico do setor julgará o mérito da defesa apresentada, ouvindo o fiscal competente e encaminhando-o para a secretaria municipal da área competente.

§ 2º- Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Artigo 18- Julgada improcedente a defesa apresentada, será o infrator notificado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Da decisão da Secretaria Municipal caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso especial à Procuradoria Jurídica Municipal que decidirá, de acordo com as provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 19- Quando, além da multa, for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, através de mão de obra de seu quadro geral de servidores ou através de autorização a empresa terceirizada cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

TÍTULO III

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Artigo 20- A fiscalização das condições de higiene tem por objetivo proteger a saúde da comunidade e compreende:

I - A higiene das vias públicas;

II - A higiene das habitações;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

III - A higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços;

IV - A higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e congêneres;

V - A higiene de clube e piscinas;

VI - A higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais onde se produzam, comercializam, armazenam e transportem qualquer tipo de alimento;

VII - O controle de água para consumo humano;

VIII - O controle do sistema de eliminação de detritos;

IX - O controle dos resíduos sólidos;

X - O controle da manipulação, venda e distribuição de medicamentos;

XI - A higiene dos abrigos dos idosos ou asilos, instituições de tratamento de dependentes químicos e Centro de tratamento para doentes mentais.

XII - Academias;

XIII - Salões beleza e congêneres, clínicas estética sem responsável técnico;

XV - Lavanderias públicas ou privadas e congêneres;

XVI - Estúdios de tatuagens e congêneres;

XVII - A higiene de hotéis, pousadas, dormitórios e congêneres;

XVIII - A higiene de lojas veterinárias e congêneres.

Artigo 21- Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Artigo 22- As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo será de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) arbitradas nos termos deste Código.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Parágrafo Único. A administração pública municipal tomará, no âmbito de sua competência, as providências pertinentes ao caso, ou remeterá a cópia do relatório aos órgãos federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

// Artigo 23- O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

// Artigo 24- Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio ou faixa de passeio e sarjeta fronteiros ao seu imóvel.

// Parágrafo Único - É proibido jogar lixo ou detrito sólido de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros e vias públicas.

// Artigo 25 - É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas.

// Artigo 26- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas fluviais pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 27- A fim de preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

// I - lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques e torneiras localizados em praças, logradouros e vias públicas;

// II - o escoamento de águas servidas das residências ou prédios comerciais e industriais para as ruas;

// III - conduzir quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, salvo, com as devidas precauções;

// IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais;

// V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos, entulhos ou quaisquer detritos;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - manter terrenos com vegetação alta acima de 50 (cinquenta) cm ou com água estagnada;

VIII - criar animais que molestem, propaguem doenças ou causem incômodo aos vizinhos;

IX - produzir e executar quaisquer serviços incluindo consertos em veículos, máquinas ou equipamentos nas calçadas, ruas e praças.

X - Instalação de comércios ou indústrias dentro do perímetro urbano e povoados que pela natureza dos produtos ou matérias - primas utilizadas, pelos combustíveis e propagação de sons empregados ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

§ 1º- O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 2º- Para atendimento do disposto no inciso VII do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados, devendo a água estagnada ser escoada através de drenos, valas canalizadas, sarjetas, galerias ou esgotos, promovendo-se, sempre que possível, sua absorção pelo solo do próprio terreno.

§ 3º- O disposto no inciso X deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização dos órgãos municipais competentes.

Artigo 28- As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 29- As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor, não se permitindo depósitos de água sem tampas ou objetos dispostos de forma a acumular água passível de criadouros de vetores.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

// Artigo 30-- Os proprietários ou ocupantes dos imóveis deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e caixas de depósitos de água.

// § 1º -- Não é permitida a existência de terrenos cobertos com matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites das cidades, vilas e povoados.

§ 2º -- Os proprietários deverão proceder à limpeza e lavagem anual dos seus depósitos ou caixas d'água.

a) - Fica terminantemente proibido o uso de caixas d'água de amianto, conforme a legislação federal.

// Artigo 31 -- Nenhuma residência coletiva ou não poderá ser habitada se não estiver provida de instalação sanitária com destino adequado para o esgoto sanitário, e água servida e rede água tratada.

Parágrafo Único -- Não será permitido nas habitações e estabelecimentos comerciais da zona urbana e zona rural, providas de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos emergências.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Artigo 32- Compete ao Município exercer, através de seus órgãos competentes e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Artigo 33 -- Chaminés de habitação e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente e filtro, para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

// Artigo 34 -- É terminantemente proibida a criação de animais tais como bovinos, ovinos, caprinos, suínos e aves nos quintais de residências na zona urbana e em vilas, povoados na zona rural provocando incomodo à vizinhança.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

// Artigo 35- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais de habitações ou estabelecimentos comerciais situados na zona urbana, vilas e povoados.

// Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Artigo 36 – O lixo das habitações será recolhidos nos dias e horários pré-determinados pela limpeza pública do órgão municipal competente ou pela empresa terceirizada responsável.

§ 1º - O lixo deverá ser acondicionado em sacos de lixo apropriados para ser removido pelo serviço de limpeza.

§ 2º - Não serão considerados como lixo doméstico resíduos de fábricas, oficinas e congêneres, restos de materiais de construção, entulhos, material orgânico como palha, folhas, galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 37 – As multas decorrentes de infração as disposições deste capítulo serão de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal), arbitrados nos termos deste código.

Artigo 38 – A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação Federal, Estadual e Municipal, no que for cabível, às instruções normativas da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Agricultura.

Artigo 39- Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais, aves, peixes, ovos, mel, ou quaisquer produtos de origem animal que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal e com liberação e legalização pelos órgãos competentes.

Artigo 40 - O uso de uniforme, bem como a realização semestral de exame de saúde e vacinação indicada pela Secretaria Municipal de Saúde será obrigatória aos empregados de estabelecimentos que manipulem, produzam ou comercializem gêneros alimentícios.

§ 1º- Os agentes fiscais deverão exigir das pessoas a que se refere este artigo, prova do cumprimento das exigências, através do atestado médico e carteira de saúde emitida pelo órgão competente.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

§ 2º- A desobediência às disposições deste artigo implicará em multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por trabalhador do estabelecimento e será aplicada em nome dos respectivos proprietários.

§ 3º – O uso do uniforme citados neste artigo, será em conformidade do artigo 53, inciso XI.

Artigo 41- O manuseio de produtos descobertos tais como pães, doces, salgados e outros, deverão ser procedidos com a utilização de proteção para as mãos ou por meio de pegadores apropriados, sendo vedado às pessoas que manuseiam dinheiro tocar em tais produtos.

Artigo 42- Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da Fiscalização do Município e do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 43- A concessão de Alvará de Localização, Funcionamento e Sanitário dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene e salubridade do local.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, açougues, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura.

Artigo 44- Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados com data de validade vencida, adulterados ou nocivos à saúde, os mesmos serão apreendidos pelos funcionários da fiscalização sanitária encarregado e removidos para o local de destino a inutilização.

Artigo 45- Toda água utilizada na manipulação, preparo de gêneros alimentícios ou que seja para consumo humano deve ser comprovadamente tratada através de análise (laudo) de potabilidade.

Artigo 46- Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde através dos fiscais sanitários.

Artigo 47- As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal), arbitradas nos termos deste código.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

SEÇÃO I
DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E
SIMILARES.

Artigo 48- Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, dormitórios; pousadas, restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I - É obrigatório que todos os estabelecimentos citados nesta seção tenham banheiro com sistema de descarga automática, fossas sépticas, pia para higienização das mãos, conforme prevê a legislação sanitária federal e estadual e municipal.

II - A lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente e devidamente tratada, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames, no rio, canais e outros;

III - A higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

IV - As louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a impurezas, a presença de insetos nocivos;

V- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

VI - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões respeitando a temperatura exigida para cada alimento;

VII - Os açucareiros, farinheiros, potes de conservas e similares serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VIII - Deverão possuir água potável para o consumo humano;

IX - As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo sua edificação estar de acordo com as exigências das legislações estaduais, federais e municipais;

X - Em estabelecimentos que fabriquem, comercializem, manipulem, armazenem alimentos é proibido o aceso a residências particulares ou ter acomodações de dormitórios;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

XI - É obrigatório o uso de uniforme completo tal como: calça comprida, blusa, gorro, toca ou boné, luvas e máscaras descartáveis, sapato fechado, avental de cor clara (branca) para todos os manipuladores de alimentos;

XII - Em hotéis, pousadas e congêneres é obrigatório livro de registro para hóspedes contendo o último destino e o próximo, nome, endereço residencial, telefone, RG, CPF;

XIII - Os quartos e apartamentos deverão manter-se limpos e com os equipamentos e utensílios em perfeita manutenção e serem de tamanho compatível;

XV - A rouparia deverá ser trocada sempre que necessária e a cada mudança de hóspede;

XVI - A lavanderia deverá ter água corrente devidamente tratada inclusive provada a sua potabilidade, equipada com máquinas de lavar roupa, secadora em quantidade suficientes conforme a demanda;

XVII - A rouparia deverá ser passada e guardada em armários fechados e limpos;

XVIII - Em caso de serviços terceirizados de lavanderia é necessário o cadastro no órgão de Vigilância Sanitária, mantendo as condições de higiene - sanitários, tais como: uso de água corrente devidamente tratada com sua potabilidade comprovada, máquinas de lavar, secadora, passar e o armazenamento deve ser em local fechado até o momento da entrega;

XIX - Os banheiros deverão ter todas as instalações sanitárias, chuveiro, lavatório e estarem higienizados;

XX - Em hotéis, pousadas e congêneres que tiverem cozinhas e refeitórios, os mesmos deverão seguir as normas de edificação e higiene da legislação estadual, federal e municipal em vigor;

XXI - A limpeza dos reservatórios de água e o controle de pragas deverão ser efetuadas a cada 06 (seis) meses, por empresas devidamente cadastrada na Vigilância Sanitária apresentando certificação, estando disponível o registro destes serviços para apresentação aos fiscais sanitários, podendo a Vigilância Sanitária verificar a potabilidade da água de torneira;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

XXII - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e sua edificação estar de acordo com as exigências das legislações estaduais e federais;

XXII - Os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados, enferrujados, quebrados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

XXIV - Os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras, frízeres deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e conservação e serem em quantidade suficiente conforme a demanda do estabelecimento.

XXV - Mesas e demais equipamentos deverão ser de material impermeável, de fácil limpeza, não aderente e absorvente e deverão estar em perfeito estado de uso;

Artigo 49 - As multas decorrentes de cada infração às disposições deste capítulo serão de 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), e serão aplicadas nos termos deste Código.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DE SUPERMERCADOS E AÇOUGUES

Artigo 50- Os supermercados e açougues deverão observar as disposições constantes neste código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

I – as instalações, edificações e equipamentos para estabelecimentos acima citados deverão obedecer às normas federais e estaduais;

II – manter a limpeza dos estabelecimentos inclusive prateleiras;

III – retirar produtos com data de validade vencida das prateleiras;

IV – manter o estoque de mercadorias em ordem separando os produtos alimentícios dos produtos de limpeza;

V – o estoque deverá ser armazenado em estrados distante da parede e do chão no mínimo 10 (dez) cm;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

VI – manter sanitários, para funcionários e clientes separadamente inclusive de sexo, sempre em boas condições de limpeza e desinfetados;

VII - manter o estabelecimento com iluminação e ventilação adequada;

VIII – possuir equipamentos como balcão frigorífico, frízeres, ilhas de refrigeração e outros que se fizerem necessários conforme a demanda e a quantidade de itens a serem comercializados e em bom estado de conservação e funcionamento;

IX – manter sob refrigeração todo alimento que possa sofrer alterações organolépticas, como carnes e seus derivados, leite e seus derivados entre outros;

X – uso constante de uniforme como: calça comprida, blusa, boné ou gorro, jaleco, sapato fechado, de cor clara, para manipuladores de alimentos;

XI – cada açougue haverá um caixa e um auxiliar que recolherá as importâncias relativas à venda do produto, sendo terminantemente proibido ao manipulador;

XII - cada açougue possuirá seus respectivos equipamentos evitando mal transporte e acondicionamento do alimento;

Artigo 51 – No caso de autuação por infração às disposições deste capítulo seção o estabelecimento sofrerá multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), e ainda poderá ser interditado total ou parcialmente e ter seus produtos apreendidos.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência poderá ser aplicado mais de uma autuação conforme determinação de autoridade sanitária.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO – HOSPITALARES, CLINICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, FISIOTERAPEUTICAS, DROGARIAS, FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO E SIMILARES.

Artigo 52- Os hospitais, clínicas médicas, odontológicas, fisioterapeutas, drogarias, farmácias de manipulação e outros estabelecimentos congêneres, deverão observar as disposições constantes neste código, bem como as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

- I - as instalações, edificações e equipamentos devem estar de acordo com as legislações federais e estaduais;
 - II - promover a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
 - III - promover a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
 - IV - manter as instalações da cozinha, copa e despensa em condições de asseio e completa higiene;
 - V - manter os sanitários, mictórios, banheiros e pias sempre em condições de limpeza e desinfetadas;
 - VI - manter os doentes com suspeita de doenças infecto-contagiosas em dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento;
 - VII - promover a limpeza e lavagem das caixas d'água e o controle de pragas do estabelecimento a cada 06 (seis) meses, mantendo o registro comprobatórios aos serviços e tê-los a disposição da fiscalização sanitária;
 - VIII - manter de modo geral rigorosa higiene de todos os estabelecimentos;
 - IX - para salas de aplicação de injeção é necessário manter as normas de higiene e edificação bem como manter técnico responsável inscrito no COREN - Conselho Regional de Enfermagem;
 - X - as farmácias de manipulação deverão atender as normas federais e estaduais bem como estabelecer condições gerais para as boas práticas de manipulação;
 - XI - drogarias e farmácias deverão seguir as normas da legislação federal e estadual para substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;
 - XII - é proibido o uso de qualquer dependência de drogarias e farmácias como consultório ou para desenvolver qualquer outra atividade;
 - XIII - todos os estabelecimentos ora citados neste caput obrigatoriamente deverão ter assistência de técnico responsável inscrito em seus devidos Conselhos Regionais.
- Artigo 53 - As multas decorrentes de cada infração às disposições deste capítulo serão de 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal), e serão aplicadas nos termos deste Código.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

SEÇÃO IV
DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, NECROTÉRIOS,
VELÓRIOS, CEMITÉRIOS

Artigo 54 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias serão feitas em prédio isolado, distante, no mínimo, 20 m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 55 – Não será tolerado a permanência ou qualquer tipo de preparo de cadáveres nas agências funerárias sem que haja autorização ou que atenda as exigências da legislação sanitária federal e estadual em vigor.

Parágrafo Único – Agências funerárias são estabelecimentos comerciais onde se proceda á venda de urnas funerárias, arranjos florais e o traslado de cadáveres dos locais onde estejam sendo velados para cemitérios e/ou crematórios autorizados pelos órgãos competentes.

Artigo 56 – Os locais destinados a velórios devem ser ventilados, iluminados e dispor pelo menos de:

- I – sala de vigília com área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- II – sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigília;
- III – bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo à extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento ou outro tipo de bebedouro, desde que possua copos descartáveis e água mineral;
- IV – o bebedouro a que se refere o item anterior deverá estar fora do local destinado a velório;
- V – a construção sólida, sem rachaduras que comprometam a sua estrutura física, vazamentos ou outros que desaconselhem a sua autorização sanitária;
- VI – piso, paredes e tetos com material de acabamento resistentes, lisos, de cores claras, impermeáveis e laváveis, em bom estado de conservação;
- VII – instalações sanitárias adequadas, separadas por sexo, para uso do público usuário e funcionários;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Parágrafo Único – Fica proibido o velório em residências, desde que no Município disponha de locais apropriados para velórios.

Artigo 57 – Os necrotérios, as clínicas de embalsamento, salas de necropsia e anatomia patológica deverão ter pelo menos:

I – sala de necropsia não inferior a 16,00 m², e nesta área deverá existir pelo menos:

- a) mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesma feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- b) lavabo e/ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsias e do piso;
- c) armário impermeável com portas exclusivas para o acondicionamento das EPI'S;
- d) armário impermeável com portas para acondicionamento dos instrumentais e produtos a serem utilizados nos serviços de embalsamento ou necropsia.

II – sala de recepção ou espera;

III – crematório;

IV – tanque para tratamento;

V – sanitário em anexo ou próximo à sala de necropsia com vaso sanitários, pia e chuveiro;

VI – abrigo para resíduo sólidos e resíduos sólidos de serviço de saúde segundo normas da ABNT;

Parágrafo Único – Os hospitais deverão ter necrotério próprio obedecendo aos critérios citados nos itens anteriores.

Artigo 58 – Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder público municipal, obedecendo:

I – em regiões elevadas, na contravertente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

II – em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar a construção dos cemitérios se não houver risco de inundação;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

III – deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 20 metros;

IV – a área deverá ter estudo e relatório de impacto ambiental;

V – a área a ser construída para cemitério deverá ter lençol freático nunca inferior a 02 metros;

Artigo 59 – Nos cemitérios, pelo menos 20% de sua área será destinado à arborização ou ajardinamento.

Artigo 60 – É terminantemente proibido o uso de vasos ornamentais que conservam água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos, entretanto serão tolerados desde que permaneçam cheios de areia.

Artigo 61 – Nenhum sepultamento será feito sem o Atestado de Óbito emitido pelo Cartório competente.

Artigo 62 – Nenhum sepultamento poderá ser feito fora dos cemitérios públicos, particulares ou religiosos sem a observância dos preceitos sanitários ou legais e que sejam devidamente legalizados e autorizados pelo poder público municipal.

Parágrafo Único – Os sepultamentos realizar-se-ão das 08 às 18h, salvo em casos especiais.

Artigo 63 – Nos cemitérios, deverão haver, pelos menos:

I - local para administração e recepção;

II – depósito de materiais e ferramentas;

III – vestiário e instalação sanitária para os funcionários;

IV - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Artigo 64 - No caso de autuação por infração às disposições deste capítulo, será arbitrada multa no valor de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal), nos termos desta Lei.

SEÇÃO V
DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS
DAS ÁREAS DE CAMPINGS E LAVANDERIAS PÚBLICAS

E – mail: pmcorrentina@yahoo.com.br - Fone: (77) 3488 2134
Rua da Chácara 445 – Lto. Antonio de França Barbosa
CEP-47650 000 – Correntina – Bahia.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

OU COLETIVAS

Artigo 65- As piscinas públicas e de uso coletivo restrito deverão obedecer às seguintes determinações:

I - os pontos de acesso deverão possuir chuveiros, bem como tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;

III- a limpeza da água deve ser com produtos específicos ou licenciados para tratamento de água, registrado no Ministério de Agricultura e Ministério da Saúde, tal que, a uma profundidade de 03 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

IV- equipamento especial bombas e filtros instalado na piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação e tratamento da água.

V - possuir programa de tratamento de água com produtos químicos, concentração de uso e frequência de tratamento, manter livro de controle.

VI - dispor de equipamentos de salvamento como ganchos, cordas, bóias e caixas de primeiros socorros de fácil acesso.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar, mensalmente, a análise bacteriológica e fisicoquímica das águas das piscinas públicas e de uso coletivo restrito, a fim de manter, entre outras características, o nível correto de cloração e PH da água.

Artigo 66 - Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público ou coletivo.

Artigo 67 - A infração às normas estabelecidas neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) nos termos deste Código e interdição da piscina por tempo determinado pelo órgão fiscalizador até a regularização da situação.

Artigo 68- As áreas destinadas a camping devem obedecer as legislações estaduais e federais e ainda possuir infra – estrutura básica tais como:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

I – serem autorizados no setor de Fiscalização e Tributos do município e na Vigilância Sanitária.

II – o terreno a ser instalado não poderá ser insalubre, pantanoso ou estar localizado em áreas de proteção ambiental de acordo com a legislação ambiental municipal.

III – o local deverá ser arborizado e dispor de boas sombras, quando a arborização for deficiente deverá ser criada sombras por processo artificiais.

IV – a área deverá ser reservada e devidamente cercada, sinalizada e possuir acesso à via pública.

V – possuir recepção com livro de registro contendo o último destino, nome completo, endereço residual, RG e CPF do campista e deverá ainda ter afixador em local visível ao público informações úteis como:

- a) endereço do hospital.
- b) plantões e endereços de drogarias
- c) horários de funcionamento de área com as devidas medidas de segurança
- d) mapa dos pontos turísticos do município

I - possuir estacionamento próprio de acordo com a demanda.

II – instalações sanitárias de descarga automática de água, chuveiros separados por sexo e em número suficiente conforme a demanda, de acordo com a legislação vigente.

III – sistema de iluminação devidamente instalado.

IV - sistema de esgotamento sanitário para rede de esgoto e na falta destas fossas sépticas de acordo com demanda e fossas tipo sumidouro com caixa de gordura para demais águas servidas.

V – possuir pontos de água que devem ser cimentados em volta com drenagem e devidamente espalhados pela área.

VI – lavadouros de louças e tanques para lavar roupa com drenagem conveniente para rede de esgoto ou para fossas tipo sumidouro.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

VII – possuir recipientes para coleta de lixo com tampa convenientemente distribuída pelo terreno de acordo com a demanda com uma distância entre eles de no máximo 100 m.

VIII – possuir sistema de proteção contra incêndio.

IX – possuir caixa de primeiros socorros e pessoa devidamente treinada em caso de emergência.

Artigo 69 – As lavanderias devem ter piso revestido com material liso, resistente, lavável, impermeável, antiderrapante, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem; as paredes até altura de 02 (dois) metros impermeabilizadas com azulejos ou outro material eficiente de cor clara.

Artigo 70 – A lavanderia deve dispor:

I – área administrativa;

II – área suja destinada à recepção;

III – área intermediária destinada a lavagem, alvejamento e enxágue;

IV – área limpa destinada à secagem;

V – instalações sanitárias separados para cada sexo.

Artigo 71 – A iluminação deverá ser natural, contendo pontos de iluminação artificial.

Artigo 72 – Não serão aceitos fiação exposta nem adaptações que provoquem risco de incêndio.

Artigo 73 – Os tanques deverão ser de material liso, resistente e em número suficientes de acordo com a demanda.

Artigo 74 – Os produtos químicos utilizados como sabão, detergentes e alvejantes devem estar inscrito na ANVISA.

Artigo 75 – Fica terminantemente proibido a lavagem de roupas contaminadas como de hospitais ou de serviços de saúde, bem como roupas com resíduos orgânicos como sangue e mesmo roupa proveniente de hotéis, pousadas e similares.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 76 – Fica terminantemente proibido a lavagem de roupas em outros locais pontos do rio que não nas lavanderias públicas e coletivas.

Artigo 77 – A secretária de administração pública, ou o órgão municipal competente fica responsável pela organização e administração local das lavanderias.

Artigo 78 - A infração as normas estabelecidas neste capítulo no que se refere à área de camping e lavanderias implicarão na aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e interdição da área de camping.

TÍTULO IV

DO CONTROLE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

// Artigo 79- Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e esteja provido de instalações sanitárias.

§ 1º- O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código Sanitário do Estado e pelo Código de Obras Municipal.

§ 2º- Constitui obrigação do proprietário do imóvel na falta de sistema público de esgotamento sanitário a instalação domiciliar adequada do esgoto sanitário ou fossa sanitária e caixa de gordura, fossa tipo sumidouro e cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação, efetuando a limpeza e desinfecção periódicas das caixas e de esgoto de sua propriedade.

§ 3º- Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequado do abastecimento de água potável efetuando a limpeza e desinfecção periódica das caixas d"água.

// Artigo 80- A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo Único - Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, e com a devida autorização do órgão Estadual competente, ser abastecidos por sistemas particulares de poços, captação de água subterrânea, e águas fluviais como



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

suplemento para o consumo necessário, nos termos das leis, decretos e/ou normas federais e estaduais que regulamentem a matéria.

Artigo 81- São vedados o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza e qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular, e a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

§ 1º- Denunciada a prática de infração a estes dispositivos, o infrator será advertido pela administração municipal, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º- O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da irregularidade e ou contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 82- Os reservatórios de água existentes em prédios ou residências deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção pelos órgãos responsáveis.

// Artigo 83- Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais *in natura* nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais por conterem substâncias nocivas à fauna fluvial ou poluidoras de cursos d'água.

// Artigos 84- Nos prédios ou edificações em vias que não disponham de rede ou sistema público de esgoto é de obrigação do proprietário instalar fossas sépticas, caixas de gorduras, desde que sejam atendidas as seguintes:

I - o lugar deve ser seco e drenado;

II - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com nascentes, fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins;

III - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

IV - deve estar protegida contra a proliferação de insetos;

V - deve ser devidamente vedada;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

II – os resíduos infectantes, químicos e perfuro cortante, gerados nas unidades de saúde da zona rural, deverão ser devidamente embalados e encaminhados para o armazenamento temporário até seu destino final, conforme pré-estabelecido no plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Artigo 102 – Os restos de alimentos gerados pelos estabelecimentos hospitalares deverão ser separados dos resíduos infectantes e dispostos para a coleta municipal, ficando sujeito às penas cabíveis, o estabelecimento que infringir o disposto neste artigo.

Parágrafo Único – O estabelecimento deverá ser notificado da infração e risco sanitário, e imediatamente denunciado à Vigilância Sanitária para aplicação das penas legais do Código Sanitário.

Artigo 103 - A infração às normas estabelecidas neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a 200 (duzentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DAS RUAS

Artigo 104– O serviço de varrição das ruas poderá ser diário, alternado, sub-alternado, ou conforme estipulado pela Secretaria de Infra-Estrutura, Setor de Limpeza Pública.

Artigo 105– Nos casos de utilização da rua para festas ou comemorações, procedidas mediante prévia permissão do Poder Público, a mesma deverá ser entregue devidamente limpa à utilização da população.

Artigo 106– O proprietário ou morador do imóvel deverá providenciar a coleta e acondicionamento das flores e folhas produzidas pelas árvores plantadas no passeio defronte aos seus respectivos imóveis.

// Artigo 107– A Prefeitura Municipal promoverá a divulgação de campanhas a fim de instruir o morador a facilitar o trabalho dos varredores, não jogando o lixo do quintal para as ruas.

// Artigo 108– Todo vendedor ambulante deverá levar consigo uma lixeira onde será recolhido todo lixo produzido por seu trabalho.

// Artigo 109– Os carros de lanches e afins são obrigados a manter lixeiras próximas no local de trabalho, devendo mantê-las limpas, revestidas de saco plástico.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

// Parágrafo Único – A limpeza, no raio de 20 (vinte) metros do local da atividade, fica a cargo do proprietário do estabelecimento.

Artigo 110– As empresas responsáveis pela distribuição de folhetos de propaganda em vias públicas deverão recolher taxa correspondente à limpeza pública, fixada pela legislação Municipal.

§ 1º- Nos folhetos deverão constar o apelo para que não sejam os mesmos jogados em vias públicas.

§ 2º- O beneficiário da propaganda será responsável pelo material distribuído.

Artigo 111- A infração às normas estabelecidas neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO IV DOS EVENTOS REALIZADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 112– É de responsabilidade dos promotores de eventos, além da remoção de cartazes e faixas, a coleta do lixo produzido no local onde foi realizado o mesmo, bem como a sua destinação final.

§ 1º - Os promotores de eventos são obrigados a manter limpa toda a área circunvizinha ao local do evento, num raio de 100 (cem) metros.

§ 2º – Aos promotores de evento é facultado pagar ao Município uma taxa de 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até 100 (cem) pessoas, acima de 100 (cem) pessoas 80 (oitenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Artigo 113- O descumprimento às disposições contidas neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 200 (duzentos) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS

Artigo 114– É proibido o lançamento de resíduos não inertes, perigosos ou químicos, provenientes de indústrias, postos de combustíveis, postos de troca de óleo, oficina mecânica e outros em vias públicas ou em local não autorizado pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 93- A colocação de lixo em horários inadequados, em embalagens inapropriadas ou que coloquem em risco o coletor, são considerados atos lesivos à limpeza pública e o infrator será multado em 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais terão seus Alvarás de Funcionamento cassados, no caso de reincidência.

Artigo 94- É proibido acumular resíduo em residências ou em qualquer outro local com o fim de comercializá-lo, utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não o autorizado pelos órgãos competentes municipais.

// Artigo 95- A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o artigo anterior, cobrando do infrator o dobro do custo correspondente.

Artigo 96- Fica a cargo das Secretarias competentes, setor de limpeza pública, fazer o plano de gerenciamento de resíduos sólidos. A implantação e execução fica a cargo das secretarias, conforme a legislação Federal, Estadual e Municipal.

// Artigo 97 - A infração às normas estabelecidas neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo Único - As normas estabelecidas neste artigo em relação a lixo será 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) em relação a queimadas nos lotes será de 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO II DO RESÍDUO DE SERVIÇO DE SAÚDE.

Artigo 98- Os resíduos hospitalares, ambulatoriais, farmacêuticos, odontológico e afins, deverão ser dispostos adequadamente, conforme as normas da legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - Considera-se resíduo hospitalar, ambulatorial, farmacêutico e odontológico aquele oriundo de serviço de saúde.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 99 - Os resíduos da área médica e veterinária devem ser acondicionados em embalagens recomendadas pelas legislações federais e estaduais e de acordo com o tipo de resíduo específico.

I – o gerenciamento de resíduos é tido como um processo capaz de minimizar ou até mesmo impedir os efeitos adversos causados pelos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), do ponto de vista sanitário, ambiental e ocupacional.

II – os sólidos são divididos em cinco grupos:

- Grupo A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecções;
- Grupo B: Resíduos químicos;
- Grupo C: Rejeitos radioativos;
- Grupo D: Resíduos comuns;
- Grupo E: Materiais perfuro cortantes;

III – em relação ao resíduo hospitalar, ambulatorial, farmacêutico, odontológico, clínicas e afins deve ser feita uma coleta em um veículo exclusivo com equipe treinada de acordo com as legislações sanitárias municipais, estaduais e federais. Onde serão recolhidos os resíduos do grupo A (infectantes), grupo B (químicos) e grupo E (materiais perfuro cortantes).

Artigo 100 – O estabelecimento produtor de resíduos sólidos de serviço de saúde é responsável até o seu destino final, conforme prevê legislação federal e estadual.

Parágrafo Único – É facultado ao proprietário do estabelecimento pagar uma taxa de 120 (cento e vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ano.

Artigo 101– Aquele que infringir as normas existentes quanto ao acondicionamento e despejo de resto de material que possa colocar em risco a saúde de outrem será multado, sendo que no caso de estabelecimento, este terá o seu alvará de funcionamento cassado.

I – os resíduos infectantes, gerados nos domicílios, deverão ser devidamente embalados e dispostos nos Postos de Saúde, em locais específicos e aprovados para o armazenamento temporário conforme, prevê na legislação federal e estadual.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Parágrafo Único – Será atribuída multa por ponto de disposição inadequada ou de derramamento, bem como será imposta a obrigatoriedade quanto à limpeza do local ou o pagamento das despesas decorrentes da realização destes serviços,

na forma de preço público a ser estipulado, além do acréscimo da taxa de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

Artigo 115– Os serviços de transportes de resíduos poderão ser executados por terceiros, desde que devidamente cadastrados pelas Secretarias de Infraestrutura e Meio Ambiente, oficialmente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 116- As multas decorrentes de cada infração às disposições deste capítulo serão de 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal), ficando, ainda, o infrator responsável por reparar o dano causado num prazo estabelecido pelo órgão competente, obedecendo a legislação Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO VI DOS ENTULHOS

// Artigo 117– Consideram-se entulhos, para efeito desta Lei, os resíduos inertes, principalmente restos de materiais de construção e demolição, tais como tijolos, telhas, concretos e similares, terra, restos de jardinagem, podas de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica.

// Artigo 118– É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias ou equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

// Artigo 119– Ficam expressamente proibidos o lançamento e disposição de entulhos e outros tipos de lixo no sistema de drenagem de águas pluviais.

// Parágrafo Único - As áreas privadas somente poderão receber entulhos de construção civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

// Artigo 120– A remoção de entulhos é de inteira responsabilidade de quem o produziu.

// § 1º- No caso da Prefeitura Municipal ter que retirar este entulho, cobrará uma taxa para remoção de cada caçamba retirada o valor de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

S.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

// § 2º- Detectado o acúmulo irregular, serão os responsáveis notificados a procederem à remoção sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim e multa de 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Artigo 121- As empresas que exploram o serviço de coleta de entulhos de qualquer espécie, mediante contrato de trabalho com particulares, deverão ser cadastradas junto ao órgão Municipal competente, sendo que, de seu formulário deverão constar, além dos dados de identificação da empresa, a qualificação do Diretor ou Gerente da mesma, bem como especificação da quantidade e condição de utilização de caminhões e caçambas a serem utilizados no referido serviço.

§ 1º- Os veículos utilizados deverão estar devidamente licenciados pela autoridade de trânsito competente e com a vistoria em dia.

§ 2º- Os veículos deverão passar por mecânicos especializados atestando a qualidade de uso.

§ 3º- Qualquer alteração na quantidade de caminhões e caçambas utilizadas, deverá ser comunicada no máximo em 48 (quarenta e oito) horas ao órgão Municipal competente.

§ 4º- Os veículos somente poderão ser descarregados de tais materiais nos locais previamente determinado pela Secretaria de Infra - Estrutura, Setor de Limpeza Pública.

Artigo 122- As caçambas de coleta de entulhos e congêneres deverão obedecer às seguintes especificações:

I - Pintura de faixa zebra, inclinada em 45º (quarenta e cinco graus), intercaladas em amarelo e preto, em ambas as extremidades da caçamba;

II - Película refletora de 10 cm de largura, colocada em todos os cantos vivos verticais, para facilitar sua visualização noturna; e,

III - Nome da empresa a que pertence, número do telefone e numeração ou código da caçamba, com letras de, no mínimo, 20 (vinte) centímetros de altura.

Artigo 123- Fica permitida a colocação de container nas vias públicas, quando inexisterem condições para que sejam colocadas dentro da obra, desde que a sua maior dimensão horizontal não exceda a 30 cm (trinta centímetros) de distância paralela ao meio fio.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 124- Fica proibida a colocação de container a menos de 10 m (dez metros) do alinhamento da esquina mais próxima, raio de curvatura da via pública e dos pontos de ônibus.

Artigo 125- Os containeres não poderão ser colocados nos trechos da via pública onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização local não permitam o estacionamento de veículos.

Artigo 126 - A colocação ou remoção dos containeres obedecerão aos horários determinados previamente pelo órgão municipal competente:

Artigo 127- A capacidade do container deverá ser respeitada, sendo proibida qualquer modificação que possibilite o aumento de volume originalmente previsto.

Artigo 128- Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas medidas de segurança, de modo a alertar veículos e pedestres quanto aos perigos inerentes à operação.

I - os funcionários deverão utilizar, EPI'S adequados ao trabalho realizado;

II - A empresa proprietária dos containeres serão responsáveis pelos prejuízos que causar a terceiros, durante as operações de carga, descarga ou transporte.

Artigo 129- A colocação e depósito de containeres fora dos locais e horários indicados pela Prefeitura Municipal, implicará em imediata cassação do Alvará de Funcionamento da empresa.

Artigo 130- A varrição ou lavagem do local de onde foram retirados os entulhos será de competência do proprietário da obra, que deverá providenciar sua execução imediatamente após o container ser retirado ou o entulho ser removido.

Artigo 131- As transgressões às normas previstas nesta lei, sujeitam o infrator, proprietário da obra ou empresa contratada, às seguintes penalidades:

I - Notificação para que o cumprimento das normas se dê em 24 (vinte e quatro) horas;

II - Ultrapassadas 24 (vinte e quatro) horas, multa de 150 (cento e cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência);



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

III - Após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da primeira multa e desde que constatada que a irregularidade não foi sanada, multa de 300 (trezentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

IV - Após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da segunda multa, se ainda persistir a irregularidade, a empresa terá seu Alvará de Funcionamento cassado.

Artigo 132- As multas provenientes das infrações cometidas, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua emissão pela Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao infrator o direito de defesa a ser exercitado no prazo de até 07 (sete) dias após a lavratura da multa, com efeito, meramente devolutivo.

Artigo 133- As empresas de coleta de entulhos que utilizem containeres terão um prazo determinado pela Prefeitura Municipal para se adequarem às exigências contidas nesta lei.

Artigo 134- Todos veículos utilizados para o transporte de entulhos deverão ser cadastrados junto ao Setor de Infra-Estrutura, onde este determinará se serão, considerados apropriados para este transporte.

TÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 135- A exploração dos meios de publicidade institucionais ou campanhas nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, folders, programas, quadros, painéis, emblemas, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º- Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

§ 3º- Não será permitida a utilização da arborização pública para fins de colocação de cartazes, faixas anúncios, cabos e fios, para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

§ 4º- Excepcionalmente no período natalino a arborização poderá ser utilizada, com prévia autorização do órgão público e desde que não cause perigo.

Artigo 136- A propaganda realizada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 137- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, raças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas;
- V - contenham incorreção de linguagem.

Artigo 138- Do pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios deverão constar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as cores empregadas;
- V - o prazo de exibição;
- VI - as condições de sua retirada.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

✦ Artigo 139- Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

✦ Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Artigo 140- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita.

Artigo 141- Os anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até a sua regularização, sem prejuízo de pagamento da multa prevista, bem como a indenização dos custos dos serviços.

Artigo 142- A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

TÍTULO VII

CAPÍTULO I DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS.

✓✓ Artigo 143- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município, conforme Secretaria de Obras e Setor de Tributos.

✓✓ Artigo 144- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores as despesas decorrentes da construção e conservação das cercas, muros e calçadas.

Artigo 145- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado ou liso com um mínimo de cinco fios e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

// Artigo 146- A execução de calçadas, cercas e muros em desacordo com as normas deste capítulo ou a danificação daqueles já existentes, sujeitam o infrator à penalidade de desfazer ou suspender a execução, além de pagamento de multa de 75 (setenta e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO II DOS FECHAMENTOS

// Artigo 147- Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas serão obrigatoriamente fechados nos alinhamentos com muros de alvenaria ou tapumes, resistentes a pequenos impactos, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), dentro dos prazos fixados pelo Município.

§ 1º- A Prefeitura Municipal fornecerá aos interessados, sem qualquer ônus, padrões para a construção.

§ 2º- A Prefeitura Municipal poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos localizarem-se junto a córregos.

§ 3º- Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com os padrões exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

// Artigo 148- Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do município, em vias e logradouros públicos dotados de asfalto, guias e sarjetas, são obrigados a realizar, dentro dos prazos fixados pelo Município, além dos muros de fecho, o calçamento dos respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação.

§ 1º- Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

§ 2º- Os passeios cujo mau estado de preservação excederem a ¼ (um quarto) de sua área total deverão ser reparados.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 149- Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares.

II - se o mau estado de preservação exceder a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da área total.

Parágrafo Único - O Setor competente da Prefeitura somente poderá exigir a construção de muro e calçada após o período de 30 (trinta) dias da conclusão e entrega da pavimentação da via pública.

// Artigo 150- Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pela Prefeitura, respeitando a legislação e adequados para deficientes físicos.

* Artigo 151- A instalação do mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal, carrinhos de lanches e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas.

Parágrafo Único - A instalação de mobiliários como bancos, jardineiras e lixeiras residenciais deverão estar situadas dentro do recuo frontal do lote, sendo proibida sua instalação nos passeios públicos.

* // Artigo 152- É proibido expor ou depositar nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, trailers, barracas, mostruários, cartazes e placas publicitárias sob pena de autuação com multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e ainda apreensão dos mesmos com o pagamento das despesas de remoção.

// § 1º- O disposto neste artigo aplica-se a veículos e mercadorias abandonadas em via pública por mais de cinco dias consecutivos.

§ 2º- Fica vedado o estabelecimento de barracas ou trailers nos locais especificados no *caput* deste artigo.

§ 3º- Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, terão um prazo de 10 (dez) dias estabelecidos pela Prefeitura, para a sua retirada ou transferência dos mesmos para local apropriado.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

// Artigo 153- Independentemente da largura do passeio, a faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser respeitada, a fim de permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

// Artigo 154- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios públicos danificados na execução de obras ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), por metro quadrado, mais 20% de acréscimo a título de taxa de administração.

// Artigo 155- Para os fins do disposto nos artigos anteriores, consideram-se responsáveis pelas obras e serviços:

I - o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do imóvel a qualquer título;

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, o Estado, o Município e as entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo Único - Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua competência, serão por ele reparado.

// Artigo 156- Os responsáveis serão notificados quanto às irregularidades constatadas, devendo saná-las:

// I - No prazo de 15 (quinze) dias corridos, no caso de construção e reparo de muros e passeios;

// II - No prazo de 10 (dez) dias corridos, para limpeza de terrenos;

// III - No prazo de 10 (dez) dias corridos, ou a critério da administração, para a retirada de mobiliários urbanos instalados irregularmente;

// IV - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para efeito de autuação e imposição de multas, conforme o caso, para a retirada de entulhos ou equipamentos e materiais de construção que estiverem fora do canteiro de obras;

E - mail: pmcorrentina@yahoo.com.br - Fone: (77) 3488 2134
Rua da Chácara 445 - Lto. Antonio de França Barbosa
CEP-47650 000 - Correntina - Bahia.

// Artigo 159
corridos, a partir
mesma, excluído



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

/// V - É terminantemente proibido o depósito de resíduos não inertes, químicos, perigosos, ou de quaisquer tipos de entulhos no município a qualquer tempo.

/// § 1º- Nos casos dos incisos, uma vez dado início aos serviços, dentro dos prazos ali fixados, poderá ser concedida uma única prorrogação, desde que o interessado a requeira justificando sua necessidade, sendo que o prazo concedido vai ser de acordo com o órgão competente;

/// § 2º- Os prazos previstos nos incisos III, IV e V são insuscetíveis de prorrogação ou notificação ou modificação.

§ 3º- Durante a prorrogação dos prazos de que dispõe este artigo não poderão ser aplicadas quaisquer multas.

Artigo 157- É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tablados apropriados, os quais deverão permitir o livre e seguro trânsito de pedestres numa faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º- A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei, bem como à apreensão do material, independentemente da obrigação de efetuar a limpeza no local.

TÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

/// Artigo 158- A notificação quanto às irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se, por via postal, com AR (Aviso de Recebimento) ou mediante publicação de edital na imprensa ou locais de grande acesso público.

/// Parágrafo Único - Dar-se-á por formalizada a notificação quando o respectivo aviso for afixado no local dos editais, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, caso não seja identificado o responsável ou representante legal ou não seja endereço.

- O prazo para atendimento da notificação será contado em dias da data de publicação do edital ou do recebimento pessoal da notificação no dia de sua efetivação e incluído o do vencimento.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

§ 1º- O responsável é obrigado a comunicar à Prefeitura, por escrito, até o término do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

§ 2º- O não atendimento da notificação a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente à data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

- a) Fechamento de muro inexistente ou irregular: 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal) para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- b) Passeio inexistente ou irregular: 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) para cada 1,0 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- c) Passeio em mau estado de conservação: 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro linear de passeio danificado;
- d) Mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou danificando o acesso de veículo, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 150 (cento cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- e) Falta de limpeza: 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro quadrado do terreno;
- f) Limpeza inadequada de terreno (queimada): 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro quadrado do terreno;
- g) Fechamento ou danificação de passeio por concessionárias de serviços públicos ou entidades equivalentes: 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro linear ou passeio danificado;
- h) Falta de remoção de entulhos ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) para cada 12 (doze) horas.

§ 3º- Todas as proibições contidas nesta lei constituem atos lesivos à limpeza pública e serão passíveis de multa, conforme classificação, volume e local da disposição:

I – para resíduos inertes (entulhos):

- a) Volumes menores que 1m^3 : 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- b) Volumes entre 01 e 05m^3 : 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal);



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

- c) Volumes entre 5,1 e 10m³ : 300 (trezentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- d) Volumes maiores que 10m³: 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II – para resíduos não inertes:

- a) Volumes menores que 1m³: 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- b) Volumes entre 01 e 5m³ : 300 (trezentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- c) Volumes entre 5,1 e 10m³ : 600 (seiscentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- d) Volumes maiores que 10m³: 1000 (mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Artigo 160– As multas fixadas na presente lei são renováveis até que o responsável sane a irregularidade apurada.

Parágrafo Único – As multas serão agravadas, com a imposição de valores duplicados, quando se tratar de lançamento em áreas de preservação permanente, assim definidas em legislação federal, estadual ou municipal.

Artigo 161– A lavratura dos autos de imposição de multa far-se-á, simultaneamente, com a notificação do infrator para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, com prazo de 07 (sete) dias para apresentação de sua defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º- A defesa será apresentada por escrito na Procuradoria Jurídica Municipal no prazo previsto nesta lei, contado a partir da data da notificação do auto de multa.

§ 2º- Do despacho decisório que não acolher a defesa caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal no prazo de 15 dias a contar do seu conhecimento.

Artigo 162– A fiscalização do cumprimento quanto ao disposto nesta lei será feita por fiscais da Prefeitura Municipal Setor de Obras ou por órgãos conveniados, tais como órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais, Polícia Militar e Guarda Municipal.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 163- A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos os custos aplicados, acrescidos de taxa de administração de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança, na forma prevista na lei.

Parágrafo Único - Os valores referentes ao custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão estabelecidos e terão sua forma, prazos e condições fixados em regulamentos próprios baixados por ato do Executivo.

Artigo 164- O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, com volume superior a 100 (cem) litros, deverá ser realizado mediante a utilização de grades suspensas, excetuando-se o lixo de grandes proporções, o qual deverá ser mantido em recipiente com tampa, dotado de mecanismo de encaixe.

Parágrafo Único - Aquele que der causa à produção do lixo acima especificado, deverá promover a sua coleta e remoção mediante a contratação de empresa especializada, credenciada junto a Prefeitura Municipal.

Artigo 165- Consideram-se lixos especiais:

- I - os lixos hospitalares;
- II - os lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- III - os lixos de farmácias e drogarias;
- IV - os lixos químicos;
- V - os lixos radioativos;
- VI - os lixos de hospital, clínicas médicas ou veterinárias, odontológicas;
- VII - os lixos de estúdios de tatuagens;
- VIII - os lixos de clínicas de estéticas.

Parágrafo Único - Os lixos especiais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de modo a evitar a contaminação de pessoas e do ambiente. Sendo fiscalizadas pela Vigilância Sanitária Municipal, de acordo com as legislações sanitárias, estaduais e federais pertinentes.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 166- A indústria, comércio ou residência que der causa a produção de resíduos infectantes provenientes de pilhas, baterias de toda espécie, acumuladores, pneus, cartuchos de impressoras, disquetes e outros que por especificação do fabricante não puderem compor acondicionamento e destinação regular, deverão possuir embalagens apropriadas para o acondicionamento dos diferentes resíduos, com identificação visível para a coleta.

Artigo 167 - Ficam proibidos o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição final de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

§ 1º- Todas as empresas que produzam ou comercializem agrotóxicos ou produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos ou comercializados, sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, conforme prevê as legislações estaduais e federais.

§ 2º- Considera-se infração a inobservância de dispositivos constantes de normas legais ou regulamentares que tenham por fim a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Artigo 168- Os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes de poda dos jardins ou corte de árvores, os materiais excrementícios, os restos de forragens e colheitas deverão ser removidos às custas daquele que der causa à sua produção.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 169- Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

// Artigo 170- O Município poderá executar a colocação de passeios e muros onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel confrontante o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

// Artigo 171- É facultado aos proprietários confrontantes de qualquer trecho da rua requerer ao Município a execução do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

// Artigo 172- Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização do Município, inclusive do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto).

Artigo 173- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar as vias públicas danificadas na execução de obra ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 70 (setenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), por metro quadrado, mais 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

// Artigo 174- Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderão ser realizadas em horário previamente determinado e devidamente autorizado pelo Município.

// Artigo 175- Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios ou vias públicas será obrigatória a adoção de trecho para passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Artigo 176- As firmas ou empresas que realizarem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a promover a conveniente sinalização das mesmas, com

adoção de aviso de trânsito impedido ou perigo, bem como a utilizar sinais luminosos durante a noite.

// Artigo 177- A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ter autorização dos órgãos competentes bem como realizar de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis, os respectivos custos dos reparos.

// Artigo 178- Os proprietários ou empreiteiros de obras ficam obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas, sob pena de multa.

// Artigo 179- A infração às disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Artigo 180- Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes, as balanças para pesagem de veículos, as colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo e os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes, bem como as condições para sua instalação.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 181- A instalação de bancas para a venda de jornais, revistas ou ponto de alimentação, em logradouros públicos, poderá ser permitida, desde que observadas as seguintes condições:

- I - localização aprovada pelo Município e por todos os órgãos competentes;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito;
- IV - serem de fácil remoção;
- V - não impedirem a livre circulação de pedestres.
- VI - não perturbarem o sossego da comunidade.

✦ Artigo 182- Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa não superior à metade da largura do passeio, mediante autorização prévia do Município, recolhidas as taxas correspondentes, observadas as seguintes condições:

- I - de segunda a sexta-feira das 18:00 às 6:00 horas;
- II - aos sábados das 12:00 às 6:00 horas;
- III - livremente aos domingos e feriados.

≡ Artigo 183- A instalação de toldos ou qualquer tipo de cobertura, que avancem sobre o passeio público, nas entradas dos estabelecimentos ou residências de qualquer natureza, somente será permitida caso observem a altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) e desde que não tenham apoio fixo no passeio público.

≡ Parágrafo Único - Aos proprietários de estabelecimentos comerciais que, na data da promulgação desta lei, se encontrem em infringência ao disposto no *caput* deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas adequações.

≡ Artigo 184- Relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de comprovado valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 185- A utilização de vias públicas para fins de comemoração de datas cívicas, religiosas ou outras quaisquer deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Artigo 186- A infração a qualquer disposição deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), dobrando-se o valor no caso de reincidência.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 187- O trânsito, nos termos da legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 188- É proibida a elevação dos passeios públicos com a construção de rampas nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis cujos passeios públicos se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida no caput deverão promover o seu rebaixamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação

desta lei, cabendo à autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrarem nesta situação.

// Artigo 189- É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de realização de obras públicas, feiras-livres ou quando necessidades policiais o determinarem.

// Parágrafo Único - A interrupção do trânsito deverá vir sempre acompanhada de adequada sinalização.

// Artigo 190- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou impedimento de trânsito, colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos.

// Artigo 191 - O trânsito poderá ser alterado pelo poder público municipal suprimindo necessidades específicas em decorrência grandes comemorações ou festividades.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Parágrafo Único – Em ocasiões citados do caput anterior os estabelecimentos serão previamente determinados e sinalizados.

// Artigo 192 – É expressamente proibido estacionar ou fazer de estacionamento interior de prédios públicos sem a devida autorização dos órgãos competentes.

⇒ // Artigo 193- Assiste ao Município o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

// Artigo 194- Ficam proibidas, entre outras, as seguintes condutas que impliquem no embaraço do trânsito ou molestem os pedestres:

// I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

// II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;

// III - patinar, salvo nos logradouros a este fim destinados;

// IV - amarrar animais (cavalos, bois, cabras e outros) em postes, árvores, grades ou portas;

// V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

// VI – construir saliências no passeio público.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, a condução de carrinhos, triciclos e bicicletas de portadores de deficiência, bem como o tráfego dos citados meios de transporte em ruas de baixo movimento.

Artigo 195- São condutas expressamente proibidas nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

// I - conduzir veículos ou animais em disparada;

// II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

// III - atirar detritos nas vias e logradouros públicos;

// IV – conduzir rebanho de animais. *J. S.*



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 196- A infração de artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 200 (duzentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal)).

Artigo 197- É expressamente proibido estacionar bicicletas e/ou motos, dentro de órgãos públicos, nos passeios públicos, nos canteiros das vias públicas, nos logradouros e praças públicas, sob pena de apreensão e imposição de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Artigo 198 - As estradas e caminhos públicos a que se refere este capítulo são aqueles construídos ou conservados pelo Poder Público, e destinados ao livre trânsito público.

Artigo 199- São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no presente artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, terão 08m (oito metros) de largura e 15m (quinze metros) para cada lado, partindo-se do eixo central, como faixa de domínio;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção agropecuária 07m (sete metros) de largura e 05m (cinco metros) como faixa de domínio em cada margem;

III - ao longo das faixas de domínio das estradas é obrigatória a existência de uma faixa não edificante com largura de 15m (quinze metros).

Artigo 200- Quando necessário à abertura, o alargamento ou o prolongamento de estrada, o Município promoverá acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

J. S.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 201- Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas em legislação municipal.

Artigo 202- Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 203- O proprietário que necessitar alterar qualquer estrada ou caminho público, dentro do limite de seu terreno, deverá requerer, previamente, a respectiva autorização ao Município, juntando ao seu pedido, projeto da alteração, bem como memorial justificativo da necessidade.

Parágrafo Único – Deferido o pedido, o requerente poderá promover as modificações autorizadas, desde que sem interrupção do trânsito, arcando com todas as custas, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Artigo 204- Os proprietários de terrenos marginais às estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se a implantar bacias destinadas à contenção de águas pluviais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º- Os proprietários de terrenos marginais às estradas ou caminhos públicos não poderão construir ou colocar placas de propagandas sem a autorização das autoridades municipais.

§ 2º - É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechar, danificar, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, bem como diminuir a largura das estradas e caminhos públicos, sob pena de multa e da obrigação de restabelecer a via pública ao seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, obrigando-se o infrator a pagar as despesas referentes à sua recomposição, caso não promova os reparos necessários.

Artigo 205- Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Artigo 206- É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, ressalvados os de eixo fixo, cujas rodas tenham aro de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros) de largura.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 207- A infração de artigo deste capítulo, acarretará a imposição de multa de 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 208- O disposto neste capítulo, disciplina o plantio, replantio, cortes, remoção, derrubadas, sacrifícios e a poda da vegetação de porte arbóreo nas vias, logradouros públicos do município de Correntina.

Artigo 209- Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, bem como as mudas de árvore, existentes ou que venham a existir no perímetro urbano do Município, tanto de domínio público, como privado.

Artigo 210- Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 5 cm (cinco centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 211- Considera-se de preservação permanente, as situações previstas em lei, em especial, as constantes da Lei Federal nº 4.771 de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803, de 18/06/89 e Lei Municipal nº 554/2001.

Artigo 212- O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão competente, elaborará plano de arborização a serem observados em todo o perímetro urbano do município.

Artigo 213- O plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos, realizados por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverá observar as normas previstas nos planos de que trata o artigo anterior.

Artigo 214- As árvores existentes nas vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas, paulatinamente, por outras espécies, indicadas nos planos mencionados.

Artigo 215- O Munícipe poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores de preferência nativas em imóvel de sua propriedade, desde que previamente



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

autorizado pela Administração Municipal e observadas as exigências previstas nesta lei e em outros regulamentos.

Parágrafo Único – O interessado deverá protocolar requerimento, do qual conste identificação da espécie a ser plantada, bem como delimitação do local em que pretende efetuar o plantio, junto ao setor competente, o qual emitirá parecer sobre o pedido.

Artigo 216– Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares ou em vias e logradouros públicos que venham a interferir ou dificultar a instalação, funcionamento ou manutenção de equipamentos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Artigo 217– Os projetos de iluminação, pública ou particular, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea já existente, de modo a evitar futuras podas, bem como remoção das mesmas.

Artigo 218– Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente o setor competente da Prefeitura Municipal Secretaria Meio - Ambiente, para fins de planejamento e escolha de alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação já existente no local.

Parágrafo Único – O órgão competente da Prefeitura Municipal emitirá parecer técnico no prazo de 10 (Dez) dias sobre os projetos apresentados, obedecendo aos requisitos desta lei.

Artigo 219– Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies a serem plantadas, observando o planejamento quanto à implantação dos demais serviços ou equipamentos públicos, obedecendo a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único - A execução da arborização a que se refere este artigo deverá ocorrer juntamente com as demais benfeitorias.

Artigo 220– Fica expressamente proibido a utilização de árvores situadas nas vias e logradouros públicos para fins de colagem ou instalação de placas de qualquer natureza, sua utilização como suporte, apoio de objetos ou para instalação de equipamentos de qualquer natureza, bem como a destruição de sua folhagem, quebra de galhos ou a prática de quaisquer outros atos ou atividades nocivas às mesmas.

[Handwritten signature]



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

CAPÍTULO V
DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 221– O corte, o sacrifício de qualquer natureza, a derrubada ou a remoção de árvores ou arbustos existentes ou que venham a existir nas vias e logradouros públicos do Município, ficam expressamente proibidos, ressalvados os seguintes casos:

- I – Em terreno a ser edificado, quando for indispensável à realização de obra;
- II – Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III – Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV – Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI – Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VII – Quando se tratar de espécimes invasores, com propagação prejudicial comprovada.
- VIII – Espécies com princípios ativos altamente nocivos à saúde pública; (plantas venenosas).

Artigo 222– As atividades descritas no caput do artigo anterior somente poderão ser executadas:

- I – por funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos previamente autorizados pelo órgão municipal competente, ou nos casos de urgência, com o esclarecimento posterior sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo;
- II – por funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização do Órgão competente da Municipalidade;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

III – pelo Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, público ou privado.

Parágrafo Único – As Concessionárias de Serviços Públicos que derem causa a resíduos de poda ficarão responsáveis por sua limpeza.

Artigo 223– As árvores das vias e logradouros públicos que por qualquer motivo, forem suprimidas sem autorização ou irregularmente, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando o mesmo responsável pela preservação das árvores novas.

§ 1º- Descumprido o prazo previsto no caput será aplicada ao infrator a penalidade prevista nesta lei, renovando-se sua aplicação a cada 30 (trinta) dias, até o seu efetivo cumprimento.

§ 2º- Tratando-se de praças, jardins, áreas verdes ou patrimônio pertencente ao Poder Público à obrigatoriedade quanto ao cumprimento do disposto neste artigo recairá sobre o órgão competente da municipalidade, cujo descumprimento acarretará processo administrativo ao funcionário infrator, na forma da legislação em vigor.

Artigo 224 - Havendo justificado interesse em preservar a árvore objeto do pedido de supressão, será a mesma declarada imune de corte, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

Artigo 225– Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, tendo em vista sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º– O interessado poderá requerer a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito dirigido ao Prefeito Municipal ou representante do órgão competente, especificando a localização precisa da árvore, descrevendo as características gerais da espécie, seu porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º– Ao órgão competente incumbe:

- a) Emitir parecer conclusivo sobre o pedido;
- b) Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

c) Prestar apoio à preservação dos espécimes protegidos.

Artigo 226– Independentemente da autorização dos munícipes, poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal plantar ou replantar árvores em quaisquer vias e logradouros públicos, desde que, comprovadamente, não cause danos aos munícipes.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 227– As pessoas físicas e jurídicas que infringirem quaisquer disposições constantes do capítulo IV e V, ficam sujeitas à multa equivalente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal), por árvore, a qual será aplicada pelos fiscais municipais, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 26 da Lei federal nº4.771 de 15/09/65 e demais cominações legais.

Artigo 228– Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I – seu autor material;

II – seu mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

TÍTULO X DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

Artigo 229- O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e florestas, estimulando o plantio de árvores, de preferência nativa à região.

Artigo 230- As queimadas deverão observar medidas preventivas quanto à propagação de incêndio, em especial a preparação de aceiro de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura.

Artigo 231- Fica proibida a prática de atear fogo em matas, veredas, capoeiras, lavouras ou campos alheios tanto no perímetro urbano como no rural.

Artigo 232- A infração de qualquer disposição constante deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 300 (Trezentas) UFM (Unidade



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Fiscal Municipal), sendo que em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.

TÍTULO XI
DOS COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA, DA MORALIDADE E
DO SOSSEGO PÚBLICO.

CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 233- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo Único. A desordem, a algazarra ou o excesso de ruídos e sons produzidos nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários ao pagamento de multa prevista nesta lei, cassando-se sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Artigo 234- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivamente altos, especialmente aqueles provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos ou com silenciosos em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, rádios ou quaisquer outros aparelhos que emitam sons de alta potência, instalados em veículos particulares;

III - propaganda ou aviso realizada através de alto-falantes, bumbos, tambores, carros de som, cantores, música mecânica, cornetas e outros, sem a prévia autorização do Município;

IV - armas de fogo;

V - morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - apitos, silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por tempo superior a 30 (trinta) segundos ou no período compreendido entre as 22:00 h e 06:00 h;

VII - batuques, congadas, apresentações musicais e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia emitida pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

§ 1º - Os serviços de propaganda a que se refere o inciso III poderão ser realizados de segunda a sábado das 08:00 às 18:00 h e domingo e feriados é expressamente proibido salvo autorização pelo poder público.

§ 2º - Excetua-se quanto ao cumprimento do disposto neste artigo:

- a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;
- b) Os apitos das rondas e dos guardas policiais.

§ 3º - Fica terminantemente proibido o uso de som automotivos em frente a estabelecimentos comerciais bem como residências. *

Artigo 235- Os sinos das igrejas, conventos e capelas não poderão tocar antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Artigo 236- Fica proibido a execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 08:00 e depois das 18:00 horas e que seja num raio de 200 m nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, residências e igrejas.

Artigo 237- A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 300 (trezentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e apreensão dos equipamentos de som.

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS DE SONS E RUÍDOS

Artigo 238- O som de qualquer tipo de música em residências, veículos automotores, estabelecimentos comerciais ou institucionais que possuam alvará de funcionamento, não poderá ter níveis superiores aos considerados normais.

§ 1º- Consideram-se níveis de sons e ruídos normais, de que trata este artigo:

I - aqueles que não ultrapassem, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som com mais de 10 (dez) decibéis – dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego, conforme legislação vigente.

II – Independentemente do ruído de fundo, os que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis – dB (A),



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

durante o dia e 60 (sessenta) decibéis dB (A), durante a noite, ou conforme legislação vigente.

§ 2º- Os estabelecimentos comerciais ou institucionais, cuja construção permita a saída livre de sons produzidos em seu interior, mesmo atendendo as exigências estabelecidas nos parágrafos anteriores, terão as atividades a que se refere este artigo limitado ao horário máximo de até às 2:00 (duas) horas.

Artigo 239- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de valor correspondente a 300 (trezentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal), sendo que em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, podendo a autoridade competente cassar o alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO III DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 240- Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 241- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença do Município e órgãos competentes.

§ 1º- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências quanto à regularidade da construção, higiene e segurança do edifício, inibição de som para o exterior, bem como comprovado procedimento de vistoria policial.

§ 2º- A vistoria de qualquer casa de diversão será realizada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Artigo 242- As casa de espetáculo, show ou similares deverão ter em fácil acesso e dentro do prazo de validade extintores de incêndio conforme prevê as legislações estaduais e federais.

Artigo 243 - As casas de espetáculo que promovam sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, devem observar entre a entrada e a saída dos espectadores lapso temporal suficiente para a renovação do ar.

Artigo 244- Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se fora da hora marcada.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

§ 1º- Em caso de cancelamento do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º- As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Artigo 245- Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo, estádios ou ginásio poliesportivo ou clube.

Artigo 246- Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por tempo superior ao indispensável ao serviço.

Artigo 247- Não será concedida licença para realização de jogos, festas ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas.

Artigo 248- A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município, observada a legislação municipal referente às obras, posturas, uso e ocupação do solo.

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º- Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º- Os circos e parques deverão manter, obrigatoriamente, instalações sanitárias adequadas para uso de seus funcionários e público em geral.

§ 4º- O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições quanto à sua instalação e funcionamento.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

§ 5º- Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município, Setor de Engenharia Civil e Vigilância Sanitária.

Artigo 249- Para a instalação de circos e parques, deverá o Município exigir um depósito de até 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal), como garantia de pagamento das despesas com limpeza e recomposição do logradouro, o qual será recolhido, junto ao setor de Tributos Municipal, através de guia de recolhimento própria.

I – Micro Porte até 160 expectadores 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II – Pequeno Porte de 161 até 400 expectadores 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III – Médio Porte de 401 até 1000 expectadores 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

IV – Grande Porte de 1001 acima, 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo Único – Os circos e parques instalados deverão, após as devidas autorizações, ofertar ingressos de cortesia a Entidades Filantrópicas do município, em número equivalente a um dia de espetáculo.

Artigo 250- Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município buscará sempre assegurar o sossego e o decoro da população.

Artigo 251- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Artigo 252- A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 500 (quinhentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 253- As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 254- As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas, não podendo abrigar número de assistentes maior do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 255- As igrejas, os templos e casas de cultos devem respeitar o horário após as 22:00 h em caso de barulhos que venham a causar incomodo a comunidade.

Artigo 256 - A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 257- É proibida a permanência de animais como bovinos, equinos, caprinos, suínos, cães, gatos.... nas vias, praças e logradouros públicos, recolhendo-se ao depósito municipal os encontrados nesta situação.

§ 1º- O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de 20 (Vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e taxa diária de 05 (cinco) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º- Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo município ou doados para entidades filantrópicas.

§ 3º- Os cães e gatos, após a captura serão encaminhados ao canil e gatil municipal, onde receberão alimento e água, até o prazo determinado no parágrafo 1º.

§ 4º- Os animais que não forem retirados pelos seus proprietários no prazo de 07 (sete) dias serão sacrificados.

§ 5º- Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas serão notificados para os agentes de saúde de leishmaniose e para o departamento de veterinária do município. E serão sacrificados após a constatação da doença.

Artigo 258- Os cães que utilizarem coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Parágrafo Único - Os danos causados a via pública, inclusive a deposição de sujeiras, implicará em multa de 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Artigo 259- O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais, visando à adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Artigo 260- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município.

Artigo 261- É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, capril, cocheiras, pocilgas ou chiqueiros e galinheiros ou granjas, proibindo-se, ainda, a criação ou conservação de quaisquer animais que, em razão de sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco à vizinhança ou à população em geral.

§ 1º- O não cumprimento das disposições previstas no caput do presente artigo implicará em multa igual a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e, em cobrança da multa em dobro no caso de reincidência e ainda apreensão dos animais em depósito municipal.

§ 2º- – Animais apreendidos após prazo de 07 (sete) dias serão leiloados em hasta pública pelo município ou doado para entidades filantrópicas.

Artigo 262- É permitida a criação de cães e gatos, desde que não ofereça risco nem incomodo a comunidade à critério da autoridade sanitária.

Artigo 263- Ficam proibidos os espetáculos com o emprego de feras, cobras e outros animais perigosos sem a adoção das precauções necessárias e as devidas licenças pelos órgãos competentes municipais e estaduais.

Artigo 264- Aos circos e parques de diversões será exigida a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas.

Artigo 265- É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais doentes, enfraquecidos ou feridos em ruas, praças, calçadas ou logradouros públicos.

Artigo 266- É expressamente proibido:

I- criar abelhas, na cidade, vilas e povoados;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

II - criar galinhas ou outro tipo de aves nos porões, quintais e no interior das habitações;

III - criar pombos ou estimular sua permanência e procriação dentro do perímetro urbano;

IV - criar e engordar suínos, bovinos, caprinos, ovinos e coelhos no perímetro urbano.

Artigo 267- O transporte de animais somente poderão ser feito em caminhões pelas vias públicas em horário de menor trânsito e sem prejuízo à limpeza pública.

Artigo 268- A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 269- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos existentes em sua propriedade.

Artigo 270- Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno notificado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio ou controle.

Artigo 271- Fica terminantemente proibido a permanência de materiais ou objetos que possam acumular água no ambiente propiciando a criação e proliferação de larvas e mosquito da dengue.

Artigo 272- Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município promoverá o seu extermínio, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO VII DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 273- A licença para execução de obras, tem como fato gerador a outorga de permissão para construção reforma, demolição de obras de qualquer



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

§ 1º- Se a obra (construção, ampliação ou reforma) não possuir projeto aprovado ou se estiver em desacordo com o projeto apresentado, a Municipalidade embargará a referida obra, até que seja sanada a irregularidade apontada.

§ 2º- O embargo não eximirá o proprietário ou construtor das penalidades cabíveis pela inobservância da legislação municipal.

→ § 3º- O proprietário não poderá deixar, nas divisas de propriedade, aberturas tais como janelas, portas ou grades.

§ 4º- Se devidamente notificado e autuado, o proprietário ou construtor deixar de cumprir a determinação legal, a municipalidade recorrerá ao Poder Judiciário.

§ 5º- O Executivo Municipal, através dos setores competentes, somente autorizará a construção, reforma ou ampliação de imóveis, no âmbito do município, quando as referidas obras estiverem sob a responsabilidade de profissional inscrito na municipalidade e no órgão de fiscalização profissional (CREA), cuja região abranja o município de Correntina.

§ 6º- A aprovação do projeto terá validade por 01 (um) ano, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Artigo 274- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 275- A taxa será calculada pelo setor tributário municipal, lançada, e deverá ser recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento e loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 276- São isentos da taxa:

- I - as casas populares, nos termos da legislação municipal específica;
- II - as casas de entidades assistenciais, culturais ou educacionais sem fins lucrativos;
- III - os templos de qualquer culto ou religião.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 277 – Das penalidades

I – Qualquer obra, que não tiver a licença estará sujeita a embargo, multa no valor de 150 (cento cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e demolição.

§ 1º- A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24 h não for paralisada a obra e será acrescida de 15% (quinze por cento) por dia se não houver o cumprimento da ordem de embargo.

§ 2º- Se decorridos 05 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, será requisitado força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição na data da notificação.

§ 3º- Se a execução da obra estiver em desacordo com o projeto que foi aprovado, é determinado o embargo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º- Serão demolidas as construções clandestinas, construções feitas em desacordo com o projeto aprovado e obras julgadas inseguras.

§ 5º- A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

CAPÍTULO VIII
DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 278- Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameçarem ruir ou não oferecerem condições de habitabilidade, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º- Será multado, na forma prevista neste Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º- Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo, até que este seja realizado, sendo que em caso de demolição, o Município procederá a este, mediante ação judicial.

§ 3º- Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 279- O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado por um engenheiro da Prefeitura Municipal;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo Único - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte que perder.

Artigo 280- O Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e embargos cabíveis, nos casos em que as obras, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, ameaçarem ruir.

Artigo 281- Tudo aquilo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular deverá ser removido por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, pelo Município.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado no valor equivalente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal), além de sujeitar-se ao pagamento das despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município acrescido de 20%.

CAPÍTULO IX DA INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR

Artigo 282- As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Município de Correntina ficam sujeitas às condições estabelecidas neste capítulo.

Artigo 283- Estão compreendidas nas disposições deste capítulo as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 KHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 284– Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por este capítulo, não ultrapasse 435 uW/cm² (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Parágrafo Único – As concessionárias só poderão instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal.

Artigo 285– O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Artigo 286– A base de sustentação de qualquer antena de transmissão deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único – Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no "caput" serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 290:

Artigo 287– Os parâmetros e exigências estabelecidos neste capítulo para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de todos eventualmente estabelecidos em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Artigo 288– Será de responsabilidade da Secretaria de Saúde e Obras Setor de Engenharia fiscalizar o cumprimento do disposto neste capítulo.

Artigo 289 – Ficará a responsabilidade pela suspensão de funcionamento ao setor de tributos do município.

CAPÍTULO X DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Artigo 290– Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, produção agropecuária, extração mineral, operações financeiras, crédito, câmbio, capitalização, prestação de serviços, diversões públicas, bem como, atividades decorrentes de profissões, artes, ofício ou similares a quaisquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, somente



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O licenciamento e o pagamento dos tributos previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência de seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 291- A licença não será concedida aos estabelecimentos industriais que desejarem se instalar no perímetro urbano do município, quando suas atividades se enquadrem dentro das proibições deste Código.

Artigo 292- A Licença de Funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º- A concessão de nova licença será obrigatória quando ocorrer:

I – alteração de atividade;

II – mudança de endereço;

III – aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

§ 2º- A licença poderá ser cassada, com a determinação de fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando as condições que legitimaram a concessão da licença deixarem de existir, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal com vistas à regularização da situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo precariamente para esse fim, até a sua emissão, o recibo quitado da respectiva taxa.

§ 4º- A taxa de licença para funcionamento é devida anualmente, devendo ser renovada nas épocas estabelecidas em Lei, sendo que a primeira licença dependerá de formalização da inscrição e as posteriores serão lançadas, independentemente de novo requerimento, pelo Setor de tributos.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 293- Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas e das áreas cobertas ou não de fossas sanitárias e para água servida, áreas destinadas ao armazenamento de mercadorias ou produtos, ao estacionamento de veículos, ao depósito de líquidos de qualquer natureza, bem como, as utilizadas para implantação de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos e ainda memorial descritivo das atividades que serão exercidas.

Artigo 294- No caso de estabelecimento comercial, bastará a vistoria favorável do órgão competente da Prefeitura Municipal, dispensada a planta de que trata o artigo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o

número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Artigo 295- A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, farmácias, drogarias, consultórios, maternidades, laboratórios, clínicas, hospitais, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, salões de beleza, estúdios de tatuagem, congêneres e outros que intervêm na saúde da população será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Artigo 296- A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o proprietário se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º- Autuado o contribuinte e cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua nesta Lei.

CAPÍTULO XI DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 297- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais do município da Prefeitura Municipal de Correntina obedecerão aos seguintes horários, observando os preceitos da Legislação Federal e Estadual que regulam o contrato, a duração e as condições de trabalho:

I - De segunda a sexta-feira, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas;

II - Aos sábados das 8:00 (oito) às 16:00 (dezesesseis) horas;

Parágrafo Único – O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto neste artigo poderá ser alterado em datas que antecedem feriados e em datas especiais, tais como Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Natal e outras, observados a legislação aplicável.

CAPÍTULO XII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

Artigo 298– As farmácias, drogarias e estabelecimentos assemelhados, instalados no município, que se dedicarem ao comércio varejista de remédios, perfumarias e congêneres, terão seus horários de funcionamento assim regulamentados:

I – Horário Diurno:

- a) De segunda-feira a sábado das 08:00(oito) às 18:00(dezoito) horas;
- b) Aos domingos das 08:00(oito) às 24:00(vinte quatro) horas sistema de rodízio e plantão;

II – Horário Noturno:

- a) De segunda a domingo das 18:00(dezoito) às 24:00(vinte quatro) horas, em sistema de rodízio e plantões.

Parágrafo Único – As farmácias terão tolerância de 10 (dez) minutos no horário de abertura e fechamento.

CAPÍTULO XIII DO HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 299- Fica estabelecido o horário especial para o funcionamento das farmácias e drogarias que desejam ficar com suas portas abertas, durante 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Artigo 300- O interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal, alvará para funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, o qual será sempre concedido a título precário, podendo ser cassado, unilateralmente, por vontade da administração.

Artigo 301- Deferido o alvará a título precário, o proprietário da farmácia não poderá fechar seu estabelecimento durante o período noturno, sem justa causa, sofrendo as seguintes punições no caso de infração ao disposto neste artigo:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – suspensão pelo prazo de (30) trinta dias, no caso de reincidência;

III – cassação do alvará, no caso de persistência quanto à infração a esta Lei.

Artigo 302- Para expedição do alvará, o interessado deverá pagar a correspondente taxa.

Artigo 303- Não havendo interesse de nenhuma farmácia ou drogaria estabelecida no município em adotar o regime especial de funcionamento durante 24 horas, ficará estabelecido o regime de plantão.

Artigo 304- O interessado deverá requerer à Vigilância Sanitária Municipal, Alvará para funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, o qual deverá estar adequado as legislações pertinentes.

CAPÍTULO XIV DOS PLANTÕES PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS

Artigo 305- Haverá sempre uma farmácia de plantão, a qual deverá manter suas portas abertas ao público até, no mínimo, às 24:00 horas.

Artigo 306- O sistema de plantão é diário, fica estabelecido uma farmácia de plantão por dia até as 24:00 h. Sendo que aos domingos e feriados é feito um sistema de rodízio obedecendo o mesmo horário.

Artigo 307- O plantonista deverá afixar em local visível e bem iluminado, que permita leitura noturna, cartaz indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão, como também, o local onde o farmacêutico responsável ou farmacista poderá ser



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

encontrado após as 24:00 horas, o qual não poderá se negar a prestar atendimento quando solicitado.

Artigo 308– Os estabelecimentos farmacêuticos que não estiverem de plantão, deverão afixar, em local visível, cartaz indicativo do nome e endereço da farmácia ou drogaria de plantão.

Artigo 309- A Vigilância Sanitária Municipal fornecerá modelo dos cartazes indicativos, devendo cada estabelecimento confeccionar cartaz, contendo indicativo qual a farmácia encontra-se de plantão.

Parágrafo Único - Fica a cargo da Vigilância Sanitária confeccionar e encaminhar escala de plantão de drogarias para hospitais, clínicas, escolas, supermercados e outros estabelecimentos.

Artigo 310– Os estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitarem os horários estabelecidos para os plantões estarão sujeitos às seguintes penalidades,

que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente, pelo Setor de Fiscalização Municipal, conforme as circunstâncias da infração:

- I – Advertência;
- II – Multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- III – Multa em dobro, no caso de reincidência;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único – A prática de quatro infrações do mesmo gênero, no prazo de um ano, sujeitará o infrator, a cassação de seu direito de ser plantonista, bem como ao pagamento da multa infracional prevista no inciso III deste artigo.

Artigo 311– Fica facultado aos proprietários de farmácias e drogarias permutarem seus plantões, desde que avise antecipadamente à Vigilância Sanitária Municipal e faça a divulgação necessária ao hospital, aos Postos de Saúde e aos municípios.

CAPÍTULO XV
DO COMÉRCIO AMBULANTE



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 312- O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º- Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais ou comerciantes em feiras ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º- A concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promovam, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, somente será deferida mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Artigo 313- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias:

I - estacionar ou manter suas atividades a uma distância mínima de 100m (cem) metros das entradas das escolas;

II - estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados e autorizados pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;

IV - estacionar nas vias, praças e logradouros públicos por um período superior a 30 minutos.

Parágrafo Único - A proibição constante do inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos casos em que o ambulante estiver autorizado, pelo Setor municipal competente, a utilizar as vias, praças e logradouros públicos, bem como tenha efetuado o pagamento dos valores correspondentes à utilização do solo, por um período não superior a 02 (dois) dias.

Artigo 314- A infração às disposições constantes desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal), com prejuízo da cassação da licença.

CAPÍTULO XVI
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

E - mail: pmcorrentina@yahoo.com.br - Fone: (77) 3488 2134
Rua da Chácara 445 - Lto. Antônio de França Barbosa
CEP-47650 000 - Correntina - Bahia.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 315- O licenciamento para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante é obrigatório e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas e da utilização dos bens públicos de uso comum, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Artigo 316- A falta de recolhimento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante implicará na autuação e apreensão das mercadorias com recolhimento aos depósitos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Em se tratando de produtos perecíveis serão leiloados em hasta pública, sendo que na falta de arrematante, os produtos serão doados para Entidades Filantrópicas ou incinerados.

Artigo 317- Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II - endereço residencial do comerciante ou responsável;

III - valor da licença, em conformidade com as tabelas constantes no Código Tributário Municipal;

IV - Data de validade da licença.

CAPÍTULO XVII DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

Artigo 318- Em relação ao preparo de alimentos:

I - As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizadas para preparação dos alimentos e/ou armazenamento devem estar em condições higiênico - sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica estadual e federal.

II - Durante a preparação dos alimentos, devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada. Deve-se evitar o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi - preparados e prontos para o consumo.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

III - É obrigatório que os funcionários que manipulam alimentos devem realizar a lavagem e a anti - sépia das mãos antes de manuseá-los.

IV - As matérias - primas e os ingredientes caracterizados como produtos perecíveis devem ser expostos à temperatura ambiente somente pelo tempo mínimo necessário para a separação do alimento, a fim de não comprometer a qualidade higiênico - sanitárias do alimento preparado.

V - as matérias - primas e os ingredientes não forem utilizados em sua totalidade, devem ser adequadamente acondicionados e identificados com, no mínimo, as seguintes informações: designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura ou retirada da embalagem original.

VI - Para alimentos que forem submetidos à fritura, deve-se instituir medidas que garantam que o óleo e a gordura utilizados não constituam uma fonte de contaminação química do alimento preparado. Os óleos e gorduras utilizados devem ser aquecidos a temperaturas não superiores a 180° C (cento e oitenta graus Celsius), sendo substituídos imediatamente sempre que houver alteração evidente das características físico - química ou sensoriais, tais como aroma e sabor, e formação intensa de espuma e fumaça.

VII - Para conservação a quente, os alimentos devem ser submetidos à temperatura superior a 60° C (sessenta graus Celsius) por, no mínimo, 06 (seis) horas.

Artigo 319- Exposição ao consumo do alimento preparado, em lanchonetes, restaurantes, supermercados, açougues, padarias e outros estabelecimentos congêneres:

I - As áreas de exposição do alimento preparado de consumação ou refeitório devem ser mantidas organizadas e em adequadas condições higiênico - sanitárias. Os equipamentos, móveis e utensílios disponíveis nessas áreas devem ser compatíveis com as atividades, em número suficiente e em adequado estado de conservação.

II - Os manipuladores devem ter asseio pessoal, apresentando-se com uniformes compatíveis à atividade, conservados e limpos. Devem usar cabelos presos e protegidos por redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim. Durante a manipulação devem ser retirados todos os objetos de adorno pessoal.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

III - É necessário que todos os manipuladores diretos ou indiretos de alimentos tenham a carteira de saúde atualizada a cada 06 (seis) meses.

IV - O equipamento de exposição do alimento preparado deve dispor de barreiras de proteção que previnam a contaminação do mesmo em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor e de outras fontes. Além de oferecer a temperatura ideal para a não alterações organolépticas.

V - Os utensílios utilizados na consumação do alimento, tais como pratos, copos, talheres, devem ser descartáveis ou, quando feitos de material não - descartável, devidamente higienizados e íntegros, sendo armazenados em local protegido.

VI - Em padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos. Tanto matéria-prima como alimento preparado devem ser armazenados em local seco, fechado e limpo.

V - A área de serviço de alimentação onde se realiza a atividade de recebimento de dinheiro, cartões e outros meios utilizados para o pagamento de despesas, deve ser reservada. Os funcionários responsáveis por essa atividade não deve manipular alimentos preparados, embalados ou não.

Artigo 320- As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender às seguintes prescrições:

I - Deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;

II - Não deverão ser expostas em fatias, salvo se em embalagem própria, fechada e armazenada em recipiente limpo;

III - Deverão estar separadas por tipo;

V - Não poderão estar deterioradas;

VI - Deverão estar lavadas e limpas;

VII - Deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

VII - Limpar diariamente os locais de armazenamento de frutas e verdura.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 321- As aves vivas, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas, em locais autorizados pelo órgão competente.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente pelos próprios comerciantes.

Artigo 322- Somente poderão ser comercializadas aves provenientes de abatedouro devidamente licenciados e fiscalizado por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - As aves e seus subprodutos e cortes deverão ser mantidos sob refrigeração de congelamento conforme determina a embalagem observando a data de validade.

Artigo 323- O leite destinado ao consumo deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pelo ministério da agricultura, onde conste sua data de validade, ficando terminantemente proibido o comércio de leite *in natura*.

Artigo 324- Os açougues deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais conforme legislação estadual e federal:

I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto pintado com tinta lavável, na qual se prenderão os quartos de reses que ficarão suspensos para talho em ganchos de inox;

II - desinfetar os ralos e ambiente diariamente e todas as vezes que for necessário;

III - manter os equipamentos em perfeito estado de conservação sem pontos de ferrugem, quebrados ou trincados.

IV - desinfetar os utensílios de manipulação diariamente que deverão ser de material de fácil higienização não provocando possíveis contaminações;

V - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente;

VI - Uso de vestimenta específica: jaleco, calça, sapato fechado, gorro e outros.

Artigo 325 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados e congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo Único - Será, entretanto, facultado aos açougues:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

I – A venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador a seu pedido.

II – A venda de pescado, industrializado e congelado deverá ser, procedentes de abate licenciados e a comercialização em unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

a) Os equipamentos e utensílios utilizados para pescado deverão seguir as normas das legislações federais e estaduais.

Artigo 326 - A limpeza e escamagem dos peixes deverão ser realizados, obrigatoriamente, em locais apropriados, sendo que as vísceras e demais dejetos deverão ser depositos em recipientes fechados, não podendo ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Parágrafo Único – O local para o funcionamento de tal atividade deve dispor de rede de esgoto apropriado bem como de armazenamento do lixo produzido.

Artigo 327 – Todos os cortes deverão ser apresentados à comercialização, contendo as marcas e carimbos oficiais com a rotulagem de identificação.

Artigo 328- Os vendedores ambulantes ou eventuais não poderão estacionar em locais em que os produtos expostos à venda estejam sujeitos à fácil contaminação e sem refrigeração para alimentos perecíveis.

Parágrafo Único - Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impurezas. E esses vendedores devem estar portando da vestimenta de acordo com legislação e normas. E os recipientes ou dispositivos devem manter as características físicas e químicas dos alimentos conforme prevê a legislação federal ou estadual.

Artigo 329– É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Aves doentes;

II - Legumes, hortaliças, frutas ou aves deterioradas ou putrificadas;

III – Carne exposta sem refrigeração;

IV – Gaiolas para a secagem das carnes;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

V – Alimentos com embalagens adulteradas ou danificadas;

VI – Alimentos embalados sem data de validade.

Artigo 330 – Deve ser utilizada somente água potável para manipulação de alimentos. Quando utilizada solução alternativa de abastecimento de água, a potabilidade deve ser atestada semestralmente mediante laudos laboratoriais, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação específica.

Artigo 331 – O gelo para utilização em alimento deve ser fabricado a partir de água potável, mantido em condições higiênico – sanitária que evite sua contaminação.

Artigo 332 – O vapor, quando utilizado em contato direto com alimentos ou com superfícies que entrem em contato com alimentos, deve ser produzido a partir de água potável e não pode representar fonte de contaminação.

Artigo 333 – A infração de qualquer disposição dos artigos deste capítulo fica sujeito à apreensão, multa no valor de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e interdição. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO XVIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 334- O Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 335- São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha.

Artigo 336- Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 337- É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivo sem licença especial conforme legislação estadual e federal e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável estabelecida de acordo com a legislação federal e estadual.

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta metros) de ruas ou estradas, sendo que esta quantidade de explosivos poderá ser ampliada caso estas distâncias sejam superiores a 500m (quinhentos metros) e atendendo as legislações federais e estaduais.

Artigo 338- A construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis somente será permitida em locais especialmente designados, na zona rural, mediante licença especial a ser expedida pelo Município.

Parágrafo Único - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, estabelecidos pelas normas do Corpo de Bombeiros.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 339- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança, conforme legislações federais e estaduais.

Parágrafo Único - O transporte de explosivos e inflamáveis somente poderá ser realizado em veículos especiais, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Artigo 340 - Fica proibida a prática das seguintes ações no território do município:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;

II - soltar balões;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar armas de fogo sem a devida autorização dos órgãos oficiais conforme prevê a legislação estadual e federal;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º- A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º- A suspensão prevista no parágrafo anterior será regulamentada pelo município, o qual estabelecerá as exigências que julgar necessárias quanto à segurança pública.

Artigo 341- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, às normas do Conselho Nacional de Petróleo, à legislação Estadual pertinente, bem como à licença especial do Município.

§ 1º- A concessão de licença para instalação do depósito ou da bomba poderá ser negada pelo município caso se reconheça a prejudicialidade quanto à segurança pública ou à qualidade de vida da população residente na área, nos



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

termos do disposto no artigo 36 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e legislação municipal pertinente.

§ 2º- Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos cuja distância mínima de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas seja inferior a 100 (cem) metros.

§ 3º- Os depósitos existentes deverão manter sistema de segurança apropriado, conforme as normas da ABNT.

Artigo 342- A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo fica sujeito o infrator à multa no valor de 1000 (hum mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XIX DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E AGROTÓXICOS

Artigo 343- A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agronômicos, com observância da legislação em vigor.

Artigo 344- Os estabelecimentos revendedores de defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, a fim de evitar que o vazamento destes produtos contamine a população, os animais ou o meio ambiente.

Artigo 345- O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado o transporte de tais produtos em veículos inadequados.

Artigo 346- As embalagens vazias deverão ser encaminhada ao destino adequado conforme prevê as legislações federais e estaduais;

Artigo 347- É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

CAPÍTULO XX DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 348- As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artigo 349- Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser fiscalizados e aferidos anualmente pelo INMETRO.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Artigo 350- É terminantemente proibido o uso de medidas que não sejam por balanças devidamente fiscalizadas e lacradas.

Artigo 351- Fica a cargo do setor de tributos o acompanhamento de fiscalização e aferições realizadas pela fiscalização do órgão competente estadual.

Artigo 352- A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo fica sujeito o infrator à multa no valor de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e apreensão.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 353- O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, a redução do volume de resíduos sólidos, a proteção dos recursos naturais e a economia de energia elétrica.

Artigo 354- Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

I - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

II - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

III - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

IV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

V - incentivar órgãos públicos e privados a implantar projetos que visem o cumprimento do artigo anterior.

Artigo 355- Para efeito de aplicação das disposições contidas neste Código, o VMR (Valor Municipal de Referência) será fixado pelo Governo Municipal.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

Parágrafo Único - No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 0,10 (dez centavos).

Artigo 356- A prática de todo e qualquer ato, promovida pelo particular, que possibilite o mau uso da propriedade ou contrarie o interesse coletivo poderá ser impedida pela autoridade municipal competente.

Artigo 357- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 328/85.

Prefeitura Municipal de Correntina-BA, 28 de junho de 2012.


NILSON JOSÉ RODRIGUES
- Prefeito -



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

ANEXO I

Tabela de taxas cobradas pela Vigilância Sanitária em VMR (Valor Municipal de Referência) valor determinado pelo município, Setor de Tributos.

TAXA GERAL POR INSPEÇÃO - 20 VMR



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

TAXA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA POR ESTABELECIMENTO	NÍVEL			
	A	B	C	D
	VMR			
Lanchonetes	100	60	40	20
Bares	100	60	40	20
Sorveterias	100	60	40	20
*****	*****			
Restaurantes	250	150	100	50
Hotéis	250	150	100	50
Pousadas	250	150	100	50
Pensões	250	150	100	50
Churrascarias	250	150	100	50
Supermercados	250	150	100	50
Hipermercados	250	150	100	50
Mercadinho	250	150	100	50
Armazém	250	150	100	50
Mercearia	250	150	100	50
*****	*****			
Salão Beleza	100	85	50	20
Barbearia	100	85	50	20
Manicure / Pedicure	100	85	50	20
*****	*****			
Drogaria	150	100	00	00
Farmácias	150	100	00	00
Ervanário	150	100	00	00
Posto de Medicamentos	150	100	00	00
*****	*****			
Açougue	100	85	00	00
*****	*****			
Comércio Varejista de Cosmético	100	85	50	00
*****	*****			
Laboratório Clínica	200	150	100	00
Posto de Coleta	200	150	100	00
Clinicas em Geral	200	150	100	00
	A	B	C	D
	VMR			
Academia de Ginástica	100	85	50	00
*****	*****			
Depósito de Bebida	100	85	50	00



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

*****	*****			
Comércio Veterinário	150	100	50	00
*****	*****			
Comércio Feira	50	30	15	00
*****	*****			
Barracas	85	50	35	20
Quiosque	85	50	35	20
Trailers	85	50	35	20
*****	*****			
AMBULANTES				
Bebidas	15	10	5	00
Alimentação	15	10	5	00
Bebidas / Alimentação	40	20	10	00
*****	*****			
Funerárias	100	85	50	00
Velório	100	85	50	00
*****	*****			
Trio Elétrico	200	150	100	00
*****	*****			
Cantina Escolar	85	50	20	00
*****	*****			
Casa de Produtos Naturais	85	50	20	00
*****	*****			
Quitandas / Casas de Frutas	85	50	20	00
*****	*****			
Clube Recreativo	100	85	50	00
*****	*****			
Escolas / Creches	100	85	50	00
*****	*****			
Óticas / Laboratório Ótico	200	150	100	00
*****	*****			
Estúdio Tatuagem	100	85	50	00
*****	*****			

OBS.: A classificação do estabelecimento em A, B, C e D dependerá das condições físicas e estruturais conforme determinação das legislações federais e estaduais pertinentes.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

**ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS QUE NÃO ESTÃO
RELACIONADOS ACIMA IRÃO SEGUIR AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES:**

- ✦ Setor Alimentícios: Taxa de 200 – 50
- ✦ Setor Medicamentos e Similares: Taxa de 300 – 85
- ✦ Setor Saúde (clínicas e outros): Taxa de 300 – 150
- ✦ Setor Comercial e Industrial em Geral: Taxa de 400 – 150

ARTIGOS
86, 87, 95, 26, 24, 27, 143, 144, 146, 156, 158, 159



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

*****	*****			
Comércio Veterinário	150	100	50	00
*****	*****			
Comércio Feira	50	30	15	00
*****	*****			
Barracas	85	50	35	20
Quiosque	85	50	35	20
Trailers	85	50	35	20
*****	*****			
AMBULANTES				
Bebidas	15	10	5	00
Alimentação	15	10	5	00
Bebidas / Alimentação	40	20	10	00
*****	*****			
Funerárias	100	85	50	00
Velório	100	85	50	00
*****	*****			
Trio Elétrico	200	150	100	00
*****	*****			
Cantina Escolar	85	50	20	00
*****	*****			
Casa de Produtos Naturais	85	50	20	00
*****	*****			
Quitandas / Casas de Frutas	85	50	20	00
*****	*****			
Clube Recreativo	100	85	50	00
*****	*****			
Escolas / Creches	100	85	50	00
*****	*****			
Óticas / Laboratório Ótico	200	150	100	00
*****	*****			
Estúdio Tatuagem	100	85	50	00
*****	*****			

OBS.: A classificação do estabelecimento em A, B, C e D dependerá das condições físicas e estruturais conforme determinação das legislações federais e estaduais pertinentes.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Correntina

CNPJ: 14.221.741/0001-07

**ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS QUE NÃO ESTÃO
RELACIONADOS ACIMA IRÃO SEGUIR AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES:**

- ↳ Setor Alimentícios: Taxa de 200 – 50
- ↳ Setor Medicamentos e Similares: Taxa de 300 – 85
- ↳ Setor Saúde (clínicas e outros): Taxa de 300 – 150
- ↳ Setor Comercial e Industrial em Geral: Taxa de 400 – 150

ARTIGOS

86, 87, 95, 26, 24, 27, 143, 144, 146, 156, 158, 159